

Ao

CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL - CIGA

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe Técnica de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

“O princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública.” Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 31.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020/CIGA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1664/2020/CIGA

LOTE 1: 30.000 (trinta mil) unidades de Chromebook tipo 1

LOTE 2: 10.000 (dez mil) unidades de Chromebook tipo 2

POSITIVO TECNOLOGIA S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua João Bettega, nº 5200, Bairro CIC, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.243.735/0001-48, com filiais situadas na cidade de Manaus, Estado do Amazonas na Rua Javari nº 1255, Lote 257-B, Distrito Industrial I e na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia na Rua Ásia, Lote 05 Quadra N, conforme Estatuto Social e Ata de Eleição da atual Diretoria em exercício (DOC nº 01), doravante denominada simplesmente de POSITIVO, vem, respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, conforme procuração (DOC nº 02), apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO **(DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO)**

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

em razão das especificações constantes no ato convocatório em epígrafe o que faz com fulcro no Item nº 8.1 e 8.1.1 do Edital, no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e nas demais disposições aplicáveis, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

1. A presente Impugnação é tempestiva, visto que interposta nesta data de 14/agosto/2020, sexta-feira, em estrito atendimento ao subitem 2.2 do Edital.
2. Ademais, convém destacar, que o direito de pedir tem assento constitucional, visto que qualquer pessoa pode dirigir-se formalmente a qualquer Autoridade do Poder Público, com o intuito de levar-lhe uma reivindicação ou mesmo uma simples opinião acerca de algo relevante.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

3. Antes de mais nada, a POSITIVO pede licença para reafirmar o respeito que dedica ao CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL, doravante denominada simplesmente de CIGA, ao Ilmo. Pregoeiro e à Colenda Equipe Técnica de Apoio e destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório.
4. Outrossim, destina-se pura e simplesmente à preservação do direito da IMPUGNANTE e da legalidade do presente Certame. As eventuais discordâncias deduzidas na presente impugnação fundamentam-se no entendimento que se pretende dar para o texto da Constituição Federal, das normas gerais e das regras específicas, eventualmente diverso daquele adotado quando da edição do ato convocatório.
5. Nesse intuíto, também é necessário informar que a POSITIVO é uma empresa que participa habitualmente de diversos processos licitatórios, tanto no segmento de hardware quanto no segmento de tecnologia educacional, realizados em todo o território nacional, nos

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no fornecimento à Administração Pública.

6. Desta feita, com a intenção de viabilizar a sua própria participação no referido Certame e também de forma a ampliar a competitividade a todos os demais interessados não resta alternativa senão protocolizar o presente pleito.

III - DO EXÍGUO E INEXEQUÍVEL PRAZO PARA ENTREGA ESTIPULADO NO EDITAL. DO PREÇO MÁXIMO PARA CONTRATAÇÃO QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE ECONÔMICA DO MERCADO. DA RESTRIÇÃO À INÚMEROS FORNECEDORES E POSSIBILIDADE DE FRUSTRAÇÃO DO PRESENTE CERTAME. DA INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO.

7. Constitui objeto da presente licitação a formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais aquisições de chromebooks e de estações de recarga móvel, para uso de órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao CIGA, conforme termos e condições dispostos no Instrumento Convocatório.

8. Ocorre que algumas exigências maculam irrecuperavelmente o Instrumento Convocatório ora em apreço e atentam quanto às disposições legais, especialmente ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 3º e parágrafo 5º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002, pois ferem os **Princípios da Isonomia, Competitividade, Razoabilidade, Economicidade, Moralidade, dentre outros**, ensejando suas prementes revisões, de forma a restabelecer a competitividade e a legalidade ao Certame, o que desde já se requer.

1º ASPECTO IMPUGNADO – DA EXIGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA:

9. Dispõe o Edital em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

“4. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

4.1 O prazo para fornecimento dos equipamentos, materiais e acessórios, **será de até 10 (dez) dias corridos**, contados do recebimento da Autorização de fornecimento;” (Grifos e destaques nossos)

10. Como se passa a demonstrar a partir de agora, da análise do instrumento convocatório em apreço, não resta dúvida de que se consigna condição manifestadamente comprometedor e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado em prazo de 10 (dez) dias corridos, considerando a atual realidade do mercado.

11. De início, há de se ressaltar que é fato notório a **Pandemia da COVID-19**, nominada coloquialmente por novo coronavírus. Tamanha é a gravidade que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou em 30/janeiro/2020 situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional e em 11/março/2020 decretou pandemia mundial, como amplamente noticiado na imprensa.

12. Ato contínuo, em 06/fevereiro/2020, o Brasil assim também a reconheceu e estabeleceu medidas de enfrentamento através da Lei Federal nº 13.979/2020, seguindo-se diversas outras legislações correlatas como Medidas Provisórias, Decretos e Portarias, como, por exemplo, a decretação de Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20/março/2020), além de legislações estaduais e municipais específicas por todo o país.

13. Toda a vasta divulgação e publicidade do tema, com incontáveis reportagens e notícias veiculadas diariamente, não deixam margens para dúvidas da seriedade e dos impactos ocasionados. A situação é absolutamente única e inusitada, para a qual o mundo quedou-se, e para a qual está tentando reagir, seja quanto à população mundial, seja quanto às economias seriamente afetadas, até mesmo as dos países mais ricos.

14. A indústria mundial de equipamentos de informática foi violentamente atingida pela notória dependência dos insumos produzidos na Ásia, em especial na China, que é o maior fornecedor mundial desse tipo de componente. Aliás a China, após um longo e severíssimo período de fechamento total das indústrias, lentamente está voltando às suas atividades, mas ainda com inúmeras limitações, tendo afetado, por consequência, todos os cronogramas de fabricação e toda a cadeia produtiva mundial, demandando um significativo lapso temporal

Positivo Tecnologia S.A.

POSITIVO

para seu restabelecimento e, conseqüentemente, grande escassez de insumos para produção de equipamentos de informática.

15. Este cenário, como não poderia deixar de ser, afetou e está afetando diretamente a atividade de todas as fabricantes, uma vez que adquirem junto a empresas da Ásia as peças e demais insumos necessários para montagem de seus equipamentos, considerando ainda as dificuldades logísticas para importá-los (fechamento de fronteiras entre os países), desembarcá-los no Brasil, e transportá-los até suas unidades fabris. Some-se a isso todas as restrições nacionais de funcionamento, de logística e de entregas que estão ocorrendo atualmente, ainda mais levando em conta as prioridades das cargas vinculadas à saúde e alimentação.

16. No caso dos Chromebooks a sua produção depende da importação prévia de vários componentes majoritariamente produzidos na Ásia, como por exemplo, semicondutores, transistores, circuitos integrados, nanocircuitos, microprocessadores, entre outros.

20. Somado a este cenário de inúmeras limitações na cadeia produtiva mundial, há ainda um aumento exponencial nas demandas de equipamentos de informática que propiciam atividades remotas, dentre os quais os Chromebooks que estão sendo muito utilizados para a realização da educação à distância.

21. Ademais, outro fator que torna ainda mais desarrazoado e materialmente inviável o prazo de entrega estipulado em Edital, é o elevado quantitativo de 40.000 (quarenta mil) unidades que se pretende adquirir, sendo pouquíssimo provável, senão impossível, que alguma empresa, diante de todo o cenário já relatado, e que é notório, possua este volume de equipamentos estocados e aguardando faturamento. Isso porque o objeto licitado não se trata de um produto de prateleira, sendo certo que não há acúmulo significativo de estoques, seja de componentes, seja de produtos acabados.

22. Ademais, além das crises logísticas e de escassez ocasionadas em virtude da COVID-19, deve ser levado em conta também todo tempo depreendido no processo de fabricação a partir da chegada dos insumos no Brasil, com etapas como: a) planejamento da produção; c) a

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

produção propriamente dita; c) testes de produção e controle de qualidade; d) faturamento e transporte.

23. Ou seja, é notório que qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo de 10 (dez) dias corridos, seja em dias “normais”, quem dirá em um momento atípico como o atual em meio a uma pandemia. Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo, levando-se em conta o atual cenário.

24. Por todo o exposto, (i) considerando esta situação absolutamente única e inusitada para a qual o mundo ficou-se, que tem afetado todos os cronogramas de fabricação e toda a cadeia produtiva mundial com a escassez de insumos e (ii) considerando a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, **a POSITIVO requer seja o prazo de entrega alterado para, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) dias a partir do recebimento da Autorização de fornecimento.**

25. A flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

26. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed. Malheiros, p. 264), *“o descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da Licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da melhor proposta para o poder público”*.

27. Assim sendo, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, mister estabelecer prazo factível e razoável para a entrega do objeto licitado, ampliando a disputa e garantindo a proposta mais vantajosa à Administração Licitante.

28. Por fim, em que pese o Edital prever a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do subitem 4.2.2, há de se registrar que o mérito ora impugnado diz respeito exclusivamente ao prazo de entrega inicialmente estipulado, isto é, independente desta Administração

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettega, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

oportunizar uma eventual prorrogação, é fundamental, desde já, a alteração dos 10 (dez) dias originalmente previstos.

2º ASPECTO IMPUGNADO – DO PREÇO MÁXIMO ESTIPULADO PARA A CONTRATAÇÃO QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE ECONÔMICA DO MERCADO.

29. Dispõe o Edital:

“5. DO PREÇO MÁXIMO - 5.1 O preço máximo do objeto está estipulado no Anexo II – Estimativa de Valor da Contratação.”

...

“ANEXO II – ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO

Chromebook Tipo 1 R\$ 2.044,33

Chromebook Tipo 2 R\$ 2.619,98”

30. Ocorre que os valores supra referenciados não condizem com os praticados no mercado, e mais, estão em patamares inexecutáveis para qualquer proposta que atenda efetivamente o objeto pretendido pela Administração Licitante.

31. A estimativa de preços apresentada pela Administração Licitante deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável. Conforme leciona Marçal Justen Filho: *“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento **por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável.**”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393). (Grifos e destaques nossos)

32. Neste sentido, consectário lógico também da crise causada pela COVID-19, é a notória elevação nos preços de mercado de todos os insumos que dependem, direta ou indiretamente, de importação. Neste cenário, a expectativa lógica em um mercado concorrencial é a elevação dos preços, o que igualmente é um fator potencial para inviabilizar o acesso aos insumos em condições competitivas.

33. Além da elevação dos preços dos insumos, também os custos logísticos internacionais e até mesmo os nacionais aumentaram extraordinariamente, face às limitações de fechamentos de fronteiras entre países e dentro do próprio território, diminuição considerável de disponibilidade de voos, com priorizações de cargas de produtos de saúde e de gêneros alimentícios. Assim, uma vez que as ofertas de transportes foram sensivelmente reduzidas, os custos aumentaram assustadoramente na mesma proporção.

34. Para o certame em apreço significa dizer que esta expressiva elevação do preço de mercado para a aquisição de insumos (incluindo logística), tornará inviável o fornecimento pelos valores máximos estabelecidos no ANEXO II – Estimativa de Valor da Contratação. Sobretudo porque a composição dos custos dos equipamentos de informática está intrinsecamente atrelada à cotação da moeda americana.

35. Todo este ambiente de instabilidade mundial por causa da COVID-19 acaba refletindo diretamente no comportamento da cotação diária da moeda americana, que pode ser verificado numa rápida consulta ao site do Banco Central do Brasil <https://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/ptaxnpesq.asp?frame=1>

36. Note-se que em julho/2019, por exemplo, a cotação da moeda americana estava sendo cotada a uma média de R\$ 3,74 (três reais e setenta e quatro centavos), hoje em agosto/2020 encontra-se cotada a R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos), uma variação de aproximadamente 44% (quarenta e quatro por cento) no período. Somente no período entre junho/2020 a agosto/2020 pode ser notada uma variação de 11,24% (onze vírgula vinte e quatro por cento). Trata-se, portanto, de uma situação que excede a uma mera variação conjuntural. Em realidade, configura uma variação cambial abrupta e desproporcional, que não pode ser considerada normal ou sequer previsível.

37. Exatamente esse é o entendimento externado pela renomada Consultoria Zênite em seu blog, em recente publicação (27/março/2020), “*Coronavírus, variação cambial e contratos administrativos*” (<http://www.zenite.blog.br/coronavirus-variacao-cambial-e-contratos-administrativos/>), que assim conclui:

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

POSITIVO

Isto posto, é possível afirmar que variação cambial abrupta e desproporcional ocorrida no Brasil decorrente da crise do coronavírus não é normal ou previsível. Ela pode ser considerada imprevisível ou, no máximo, previsível com consequências incalculáveis, ao ser analisada a partir do contexto econômico e social fora do comum em que a sociedade brasileira se encontra hoje. Para além disso, o aumento do valor da moeda estrangeira, aliada à paralisação quase que global imposta por praticamente todos os países, pode impedir ou retardar a execução contratual.

38. E como é de pleno conhecimento de V.Sas., parcela majoritária dos insumos dos Chromebooks são adquiridos com base na cotação da moeda americana. Daí porque a variação abrupta da taxa de câmbio compromete diretamente as aquisições de insumos, sua logística de transporte e, por consequência, as execuções de eventuais contratações, uma vez que impactam nos preços praticados pelo mercado.

39. Assim sendo, considerando todas as premissas do Edital, com a prestação de garantia técnica de 36 (trinta e seis) meses e Gerenciamento CEU (*Chrome Education Upgrade*), com o complemento de funcionalidades de *Dashboard* (que possui valor superior a licença padrão CEU), bem como todos os demais aspectos abordados acima, é forçoso reconhecer uma inequívoca defasagem dos preços até então estabelecidos como **Estimativa de Valor máximo de contratação**, face aos efeitos desastrosos da pandemia da COVID-19 nos preços atuais de mercado.

40. Insta salientar que o estabelecimento de um preço máximo deve nortear-se por padrões de cautela, exigindo que a Administração mantenha um adequado e regular acompanhamento dos preços praticados no mercado.

41. Consequentemente, o interesse público jamais será o de se fixar o orçamento estimativo com preços abaixo dos praticados pelo mercado, muito menos com valores inexequíveis.

42. Assim, não é razoável, tampouco compatível com os postulados da **Isonomia, Competitividade, Razoabilidade, Economicidade, Moralidade**, que a Administração Licitante ignore que, em decorrência de todos esses problemas conjunturais apresentados, os valores nominais estabelecidos no Anexo II do Edital necessitam ser readequados com base

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

na variação cambial do momento e da realidade do mercado atual, garantindo assim o êxito do processo licitatório, o que desde já se requer.

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

43. A atividade administrativa sempre deve se pautar pelos princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37 – **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”*

(Grifos e destaques nossos)

44. A observância e obediência aos princípios são de suma importância, visto que estes direcionam e pautam os agentes administrativos, principalmente, mas não se limitando aquelas situações em que há lacunas e ou obscuridades no texto legal.

45. Os princípios também foram expressamente previstos na Lei de Licitações e Contratações públicas no caput do art. 3º:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**” (Grifos e destaques nossos.)*

46. Além disso, incontestáveis são as regras de vedação à inclusão de exigências desarrazoadas nos Instrumentos Convocatórios que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame licitatório. Ademais, a própria Lei de Licitações estabelece no próprio art. 3º, § 1º, inciso I, bem como em seu art. 7º, § 5º vedações expressas, são elas:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

e

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

...

§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda, quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”(Grifos e destaques nossos)

47. Em igual sentido estabelece o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, infringe-se a seguinte disposição legal:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.” (Grifos e destaques nossos)

48. Com todo respeito, ainda mais considerando a crise mundial enfrentada em razão da COVID-19, com as dificuldades logísticas e abrupta elevação cambial, é essencial a alteração das exigências ora impugnadas para flexibilização da participação de mais fabricantes no Certame, sendo assim garantidas a competitividade e economicidade.

49. Além disso, a Administração deve se pautar na razoabilidade para seus atos, isto é, deve haver uma proporcionalidade entre os meios a serem utilizados para os fins que se almeja, sempre levando em conta o caso concreto. É neste sentido que ensina Antônio Calhau de Resende, na obra Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro, 1ª Ed., 2006, fl. 473:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato”

50. Em assim sendo, a licitação consiste em uma série de atos pré-ordenados em Lei que visa à seleção da melhor-menor proposta para a contratação, sem perder de vista as condições e regras estabelecidas no instrumento convocatório, que devem respeitar, dentre outros fatores, a razoabilidade e a proporcionalidade diante do caso concreto.

51. Ainda, sobre a conceituação de licitação transcreve-se a lição de Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, Zênite Editora, 6ª Ed., 2ª tiragem, 2006:

“A licitação é um procedimento administrativo integrado por um conjunto de atos e exigências. Cada ato do procedimento desempenha uma função própria, ou seja, existe para atender a um conjunto específico. Todos os atos integrantes do procedimento visam a um único fim: a seleção da proposta mais vantajosa, segundo as regras definidas. A vantagem da proposta está diretamente relacionada a duas coisas: (a) adequação da solução (objeto) proposta pelo licitante à solução licitada pela Administração e (b) menor dispêndio de recurso, nessa ordem.” (Grifos e destaques nossos)

52. Para viabilizar o alcance deste objetivo a Administração, na fase interna da licitação, busca regulamentar em edital todos os aspectos do certame e da relação contratual futura. Em suma, o edital contém às regras e as especificações técnicas que devem ser obedecidas para a participação em um determinado certame licitatório, objetivando precipuamente a satisfação do Interesse Público.

53. No concernente a adoção de cláusulas restritivas em Edital Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 12ª edição, p. 68 e 82, respectivamente, ensina:

“Em uma primeira fase, há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a Administração adotará para escolher o contratante.

*As diferenciações constantes do ato convocatório devem atentar para os limites acima indicados. **Será inválida a discriminação contida no ato convocatório que não se ajustar***

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo.

O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à “proposta vantajosa”. Quando define o “objeto da licitação”, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação.

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) **impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação**; d) **adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais**.

e

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. **Terão que ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação**”. (Grifos e destaques nossos)

54. Sobre o sucesso do certame enfatiza Renato Geraldo Mendes:

“Portanto, o sucesso da licitação não pode depender da sorte de quem a conduz, mas da capacidade de quem a planeja.” (Grifos e destaques nossos)

55. Partindo destas premissas, ao analisar o Edital em apreço, reitera-se que este padece de vício insanável, pois foram desrespeitadas as diretrizes emanadas dos princípios basilares da licitação, principalmente no prazo de entrega e na estimativa de valor máximo para contratação.

56. Mesmo reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado por essa Administração Licitante, não pode essa IMPUGNANTE se calar e se conformar com as especificações exigidas porque são em demasia restritivas, razão pela qual se clama pela alteração/revisão do Edital.

POSITIVO

57. A necessidade de alteração de Edital que adota condição de participação restritiva é pacífica na Jurisprudência, vide compêndio de julgados constante na Lei de Licitações e Contratos Anotada, Renato Geraldo Mendes, 7ª ed. Curitiba: Zênite, 2009, p. 48, respectivamente:

“CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PLANEJAMENTO – OBJETO – ESPECIFICAÇÃO EXCLUSIVA – DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA UM DETERMINADO PRODUTO OU FORNECEDOR – ILEGALIDADE – TCE/SP

*O TEC/SP, ao analisar questão referente à falta de justificativa para especificações que direcionavam a licitação, entendeu que: **“A Administração deixou de apresentar qualquer justificativa técnica para afastar a reclamação de que a especificidade do objeto licitado, nos termos constantes do Anexo I, conduz, inequivocadamente, a determinado fabricante e seu distribuidor exclusivo. Caracterizada está, pois, a violação à regra do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a licitação visa à garantia do princípio da isonomia, vedadas quaisquer previsões impertinentes, irrelevantes ou desarrazoadas que possam frustrar o caráter competitivo do certame. (TCE/SP, 000235/006/09.)”** (Grifos e destaques nossos)*

58. Por todo exposto, resta mais do que demonstrado que os aspectos impugnados restringem à competitividade do Certame, ferindo os princípios basilares constitucionais e demais legislações aplicáveis, implicando necessariamente na revisão e alteração do Instrumento Convocatório, o que desde já requer.

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

V- DO PEDIDO FINAL

59. Por todo exposto, a POSITIVO requer, respeitosamente, ao Ilmo. Pregoeiro e a Colenda Equipe Técnica de Apoio, que apreciem os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados para que a presente Impugnação seja integralmente acatada, com a revisão do Critério de Julgamento adotado, que como demonstrado, restringe injustificadamente a competitividade, de forma a possibilitar a ampliação do número de participantes, inclusive desta própria empresa, com a imediata suspensão do Certame e a necessária e decorrente republicação do Instrumento Convocatório.

60. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares!

Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, 14 de agosto de 2020

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Maria Helena Pereira
Procuradora Constituída

Positivo Tecnologia S.A.

João Bettiga, 5200 | CIC
81350 000 | Curitiba - PR
www.positivotecnologia.com.br

Javari, 1255, Lote 257B | Distrito Industrial
69075 110 | Manaus - AM

Rua Ásia, s/n, Lote 05 Quadra N | Iguape
45.658 464 | Ilhéus - BA

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 14/08/2020

Dados do Documento

Tipo de Documento	Proposta Técnica e Comercial
Referência	CIGA - SC IMPUGNAÇÃO
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	14/08/2020
Validade	14/08/2020 até Indeterminado
Hash Code do Documento	5676EB9EC1E5B0F1F99366C16207B36B0C22CE8BE70CA42502B18A8FDE1412A3

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte) Representantes

Relacionamento 81.243.735/0001-48 - PosiTec

Representante

CPF

Maria Helena Pereira

021.075.919-46

Ação:

Assinado em 14/08/2020 12:38:21 com o certificado ICP-Brasil Serial - 41E356C6234D6CB22565638D4D8BFBFF

IP:

177.220.172.63

Info.Navegador

Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko

Localização

Tipo de Acesso

Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **XPEGN-KWOQK-3RI7J-PZF8H**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.